



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.969, DE 2023**

**(Do Sr. Albuquerque)**

Altera o art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, para prever a doação para as cooperativas de agricultura familiar dos bens apreendidos na prática de crime ou infração administrativa.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-4023/2015.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. ALBUQUERQUE)

Altera o art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, para prever a doação para as cooperativas de agricultura familiar dos bens apreendidos na prática de crime ou infração administrativa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. ....  
.....  
.

§ 5º Os instrumentos utilizados na prática de crime ou infração administrativa poderão ser vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem, ou ser confiados, até a conclusão do processo administrativo ou o trânsito em julgado da ação penal, à cooperativa da agricultura familiar, na figura de fiel depositário, que poderá fazer uso dos bens em depósito.

§ 6º Quando confirmada a prática de infração administrativa ou crime, o processo administrativo ou a ação penal determinará o perdimento dos instrumentos, que poderão ser doados à entidade fiel depositária.

Art 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO



A legislação brasileira permite a destruição ou inutilização de máquinas e equipamentos utilizados na prática de crimes e infrações contra o meio ambiente. Nesse sentido, é comum ver nos noticiários de nosso país equipamentos de grande valor sendo queimados por servidores dos órgãos de proteção do meio ambiente.

Apesar de ser uma ação importante para o combate de crimes contra o meio ambiente, entendo que tais equipamentos poderiam ter uma destinação mais nobre do que serem consumidos pelas chamas. Por isso apresento esta proposição para que essas máquinas e outros instrumentos possam ser utilizados por cooperativas de agricultura familiar, de forma a ajudar um setor que coloca comida no prato dos brasileiros.

Assim, peço apoio dos ilustres Pares para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em        de        de 2023.

Deputado ALBUQUERQUE

2023-5902





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.605, DE 12 DE  
FEVEREIRO DE 1998 Art.  
25

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-0212;9605>

**FIM DO DOCUMENTO**